

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287969

ACÓRDÃO

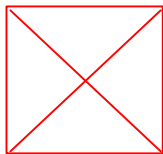
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001080-36.2019.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARCIA CRISTINA SANTOMA, são apelados MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS e ILMA SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.671

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001080-36.2019.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APELANTE: MARCIA CRISTINA SANTOMA

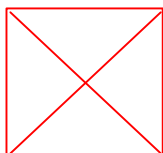
APELADAS: MUNICIPALIDADE DE FERNANDÓPOLIS E OUTRA

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AUTORA COM QUADRO DE FÍSTULA VESICOVAGINAL, COMPLICAÇÃO DE CIRURGIA DE HISTERECTOMIA TOTAL ABDOMINAL – ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO QUE LHE FOI PRESTADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE FERNANDÓPOLIS NO PÓS-OPERATÓRIO NÃO COMPROVADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE DE FERNANDÓPOLIS E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA MÉDICA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Marcia Cristina Santoma contra Ilma Soares de Souza e a Municipalidade de Fernandópolis.

A r. sentença de fls. 537/546 julgou improcedente a demanda em relação ao ente público e extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange a Ilma, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte.

A autora apelou, sustentando legitimidade da médica, que teria atuado com dolo e erro grosseiro, devendo responder pessoalmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mérito buscando a procedência, ao argumento de que houve negligência no atendimento médico que lhe foi prestado na Unidade Básica de Saúde “Dr. Gersino Mazzi – Pôr do Sol”.

Recurso regularmente processado, com resposta.

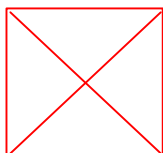
É o relatório.

Na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva de Ilma Soares de Souza, a decisão monocrática não merece reparo, pois em estrita correspondência ao entendimento – de obediência obrigatória – firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 940 da Repercussão Geral (RE 1.027.633/SP, j. 18.08.2019, rel. Min. Marco Aurélio), quando foi fixada a seguinte tese: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Quanto ao decreto de improcedência em relação ao ente público, também é caso de manutenção da sentença.

Atendida na UBS “Dr. Gersino Mazzi”, a autora foi encaminhada à Santa Casa de Fernandópolis, onde em 17 de abril de 2017 foi submetida a histerectomia total abdominal (remoção do útero através de uma incisão no abdômen).

Após receber alta, manteve o acompanhamento de seu estado de saúde na UBS, onde em 03 de maio de 2017 apresentou queixa de incontinência urinária, sendo atendida pela corré, que solicitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas exame de urina (fls. 32).

Em 06 de junho seguinte, como o problema persistisse, foi atendida no mesmo local por outra médica, que cravou como hipótese diagnóstica fístula vesicovaginal e encaminhou-a para uroginecologia (fls. 33/34).

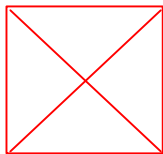
No Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga, após exames mais acurados, a suspeita diagnóstica foi confirmada (fls. 127) e somente em 08 de março de 2018, no Conjunto Hospitalar do Mandaqui, foi submetida à cirurgia reparadora necessária.

Assim colocados os fatos, eventual negligência dos profissionais de saúde que atenderam a autora na UBS “Dr. Gersino Mazzi” apenas poderia decorrer da demora de pouco mais de um mês entre a queixa de incontinência urinária e a hipótese diagnóstica de fístula vesicovaginal, com o encaminhamento da paciente a unidade melhor aparelhada para a confirmação da hipótese e tratamento necessário.

Todavia, não é possível afirmar, à luz dos recursos existentes na UBS, que esteja caracterizada negligência no atendimento prestado à autora.

Mas ainda que excesso de tempo tivesse ocorrido, não teria o condão de provocar nenhum dano à autora, pois o perito do IMESC esclareceu que “após o aparecimento da fístula, não se faz a correção de imediato. Após tentativa de uso de sonda vesical se espera que os tecidos afetados apresentem uma melhora para que se faça a cirurgia e isso leva cerca de noventa dias”.

É verdade que entre a hipótese diagnóstica inicial e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da cirurgia, decorreu tempo muito longo, superior a nove meses, porém não há nos autos qualquer elemento que permita imputar ao serviço de saúde da Municipalidade de Fernandópolis responsabilidade pela demora.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR